



DECRETO N. 070/2023

Município de Campinorte/GO, 22 de dezembro de 2023.

Trata de Declarar prescritos os débitos oriundos de IPTU e ITU originários no exercício financeiro de 2014, no valor total de R\$ 70.957,72 (setenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais, setenta e dois centavos).

O Prefeito do Município de Campinorte/Go, no uso regular de suas atribuições, e ainda considerando o disposto no art. 95 e 122 do CTM, e art. 174 do CTN, e de posse das considerações.

Considerando a incidência do prazo prescricional de 05 anos

Considerando a necessidade de adequação dos créditos a serem recebidos pela Municipalidade.

Considerando a funcionalidade da máquina administrativa, e o gasto com ajuizamento de ações para recebimento de créditos de pouca expressividade.

DECRETA:

ETA:

Art. 1º - Ficam declarados prescritos os créditos tributários oriundos de IPTU e ITU, no exercício financeiro de 2014, no valor total de R\$ 70.957,72 (setenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais, setenta e dois centavos).

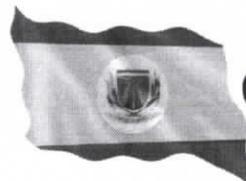
Art. 2º - Fica o Departamento de Arrecadação autorizado a dar baixa no sistema, obedecendo ao disposto neste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 22 dias do mês de dezembro de 2023.

CLEOMAR MARTINS DE ARAUJO:91807549100
Assinado digitalmente por CLEOMAR MARTINS DE ARAUJO 91807549100
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLITI MÚltipla v5, OU=00697582000135, OU=Presencial, OU=Certificado PF, AS, CN=CLEOMAR MARTINS DE ARAUJO 91807549100
Razão: Este é o autor deste documento
Localidade:
Data: 2023.12.22 18:12:51-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

CLEOMAR MARTINS ARAÚJO
Prefeito do Município de Campinorte/GO



PARECER JURÍDICO

Natureza: Prescrição de Crédito Tributário
Requerente: Chefe de Arrecadação Municipal
Parecerista: Fernando Almeida Sousa – OAB/GO 22.710

Tratam os autos de solicitação de parecer a respeito do prazo prescricional dos débitos decorrentes de IPTU e ITU gerados no exercício financeiro de 2014.

O Assunto é regulado tanto no CTM quanto no CTN, vejamos, inicialmente pela legislação municipal.

Art. 95 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva:

E também o art. 122 é da mesma natureza:

Art. 122 – Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em dívida ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição.

Já o Código Tributário Nacional também caminha no mesmo toar, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Diante desta realidade, e considerando que o crédito foi formalizado no exercício financeiro de 2014, não há sombra de dúvidas que ocorreu a prescrição, razão pela qual deve ser reconhecida.

Isto porque, não houve nenhuma causa de interrupção, pois, fluiu naturalmente, o prazo prescricional.

De outro lado, os valores individualmente, são bastante inferiores, eis que globalmente o valor é de R\$ 70.957,72 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais, setenta e dois centavos).

O parecer, pois é pelo reconhecimento, declaração e edição do competente decreto de prescrição.

Este o parecer jurídico, que submeto a elevada apreciação da autoridade superior.

Sala da Assessoria Jurídica aos 22 dias do mês de dezembro de 2023.

FERNANDO ALMEIDA
ADV/GO 22.710

